



PREFEITURA DE
CATANDUVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Processo nº 18556/2026

Assunto: Dispensa de Licitação

À Secretaria Municipal de Contratações:

Devidamente instruído, o processo foi remetido a esta Secretaria Jurídica para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a **contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor**, requerida pela Secretaria Municipal de Finanças, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de capacitação, atualização e formação continuada de servidores públicos municipais em matéria de Reforma Tributária, mediante disponibilização de acessos individuais à plataforma virtual de ensino, pelo período de 12 (doze) meses.

O valor total estimado da contratação é de R\$ 7.971,60 (sete mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta centavos).

É o relatório.

Parecer.

Como é sabido, a Constituição Federal consagra a licitação como regra geral para as contratações públicas. Todavia, a própria Lei nº 14.133/2021 prevê hipóteses em que a realização do procedimento licitatório pode ser dispensada, desde que observados os requisitos legais e as formalidades administrativas pertinentes.

Inicialmente, cumpre observar que o art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021 contempla a possibilidade de inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual relacionados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Entretanto, a aplicação desse dispositivo pressupõe a demonstração da inviabilidade de competição, não sendo suficiente, por si só, a natureza



PREFEITURA DE
CATANDUVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

educacional do objeto. No presente caso, considerando as características da contratação pretendida, consistente na disponibilização de acessos a plataforma virtual de capacitação, não se evidencia a inviabilidade de competição que justificaria a adoção da inexigibilidade.

Por outro lado, a Lei nº 14.133/2021 admite, em seu art. 75, inciso II, a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras cujo valor seja inferior ao limite legal, atualmente fixado em R\$ 65.492,11, conforme atualização promovida pelo Decreto Federal nº 12.807/2025.

Assim, considerando o valor estimado e a natureza do objeto, mostra-se juridicamente adequada a adoção da dispensa de licitação em razão do valor, observados os requisitos legais pertinentes.

No caso concreto, verifica-se que os autos foram instruídos com Termo de Referência, justificativa da necessidade da contratação, pesquisa de preços e documentação referente à disponibilidade orçamentária, constando, ainda, a realização de publicação no Diário Oficial para divulgação da contratação pretendida.

Quanto à pesquisa de preços, sua elaboração e a avaliação da compatibilidade dos valores com aqueles praticados no mercado competem aos setores administrativos responsáveis, nos termos do Decreto Municipal nº 8.544/2023, não cabendo a esta Secretaria Jurídica substituir a análise técnica ou mercadológica realizada pelas unidades competentes.

Registre-se, ainda, que foi observada a exigência prevista no art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, tendo a Secretaria Municipal de Finanças informado, às fls. 135, após consulta ao sistema contábil/financeiro da Prefeitura, a inexistência de empenhos referentes ao objeto em questão no exercício financeiro, afastando-se, conforme as informações prestadas pelo setor competente, a ocorrência de fracionamento indevido da despesa.



PREFEITURA DE
CATANDUVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Quanto à minuta contratual apresentada, verifica-se que contempla as disposições essenciais à formalização do ajuste, em conformidade com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

É importante frisar que, no âmbito da Administração Pública, deve ser observada a segregação de funções, de modo que cabe à Secretaria Jurídica a análise da legalidade do procedimento, e não o exame do mérito da escolha da empresa contratada, da adequação técnica da plataforma ou da necessidade administrativa da contratação, matérias afetas às unidades competentes.

Diante do exposto, considerando a documentação apresentada e o atendimento aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 72 e 75, inciso II, não se vislumbram óbices jurídicos ao prosseguimento da contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, destinada à capacitação e formação continuada dos servidores municipais em matéria de Reforma Tributária, conforme minuta apresentada, observadas as formalidades legais pertinentes.

É o parecer.

Catanduva, 8 de outubro de 2026.


David Monad
Procurador Jurídico
OAB/SP 274.022


DE ACORDO Fls. 01/01
Catanduva, 10/10/2026

Pe. Osvaldo de Oliveira Rosa
Prefeito de Catanduva-SP